

# Património imóvel privado não classificado

## As possíveis ferramentas jurídicas de incentivo à sua preservação

Paulo Paiva Fonseca <sup>1</sup>

### SUMÁRIO

Há uma porção de património cultural que fica entre os imóveis classificados como monumentos nacionais, interesse público ou municipal e esses outros imóveis comuns, revestidos de menor, ou nulo, valor patrimonial, os quais não interessa preservar como herança cultural. Uma parte significativa desta porção está em edificado privado.

Procurar esclarecer o valor e a importância deste património imóvel privado não classificado, em especial o que é menos conhecido e está no interior das edificações, compreender o seu enquadramento legal no ordenamento jurídico português, o objeto, substância e natureza jurídica, o atual contexto de tutela a que está sujeito e quais os instrumentos existentes para a sua salvaguarda é o objetivo deste estudo.

## 1. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico Português desde o nível constitucional, e continuando pelo Direito Administrativo, a través da sua *parte ou área especial* (1), o Direito do Urbanismo, desde o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território às Áreas de Reabilitação Urbana, é patente a importância da salvaguarda do património cultural a diferentes níveis de ação territorial, do nacional ao municipal, de esfera pública à privada, bens imóveis, móveis ou bens imateriais, do edificado monumental ao azulejo. Esta preocupação tem depois repercussão em vários Regimes Jurídicos: da Proteção e Salvaguarda de Património Cultural; da Edificação e Urbanização; da Reabilitação Urbana. A constante evolução destes Regimes, demonstra o esforço que este ramo do Direito tem mantido para dar respostas que suportem as atividades e mediem interesses em conflito de uma sociedade cara vez mais urbana e mais complexa, assim como do reforço da perceção da própria cidade como valor, onde aqui *“a cultura das cidades e a sua salvaguarda, é um dos*

<sup>1</sup> Licenciado em Arquitectura pela Escola Superior Artística do Porto, pós-graduado em Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



maiores legados da cultura europeia para o mundo” como assinalou Françoise Choay em 1992.

Aproveitando este espaço de diálogo interdisciplinar, proporcionado por este curso de pós-graduação, iniciamos esta reflexão alargando o estudo a alguns valores que suportam a importância dada à própria cidade enquanto património urbano, valores enquanto matéria de projeto de urbanismo, reabilitação urbana e arquitetura, e ainda à importância da correta articulação entre espaço morfologia urbana, edificado, tipologia e interior, e o contributo ambos na definição da identidade da cidade e o papel que desempenham para o bem-estar do ser humano.

Seguimos depois para o enquadramento legal deste tema no ordenamento jurídico português, o objeto e a sua substância e natureza jurídica, questões que levantam a sua tutela, assim como o estatuto do proprietário e outras dimensões que informam sobre o atual contexto de tutela a que está sujeito este património, para procurar concluir sobre a existências de instrumentos, das questões que levantam e das soluções que apontam.

### **Arquitetura e Urbanismo. Valores do património cultural, reabilitação urbana e necessidades humanas**

A reabilitação urbana sempre foi um tema muito estudado e debatido no contexto do desenvolvimento das cidades, com especial importância nos períodos do pós-guerra do século XX, assim como nas suas últimas décadas, com o início das preocupações ecológicas até à atual emergência climática vivida hoje. Da cidade e da sua capacidade de acompanhar o tempo e a vida depende muito o bem-estar humano.

## **2. PARA ESTE TRABALHO, DAS VÁRIAS IDEIAS QUE SUPORTAM UMA CONCEÇÃO DE REABILITAÇÃO URBANA, DESTACAMOS TRÊS**

Primeiro, a ideia **autenticidade**, tal como decorre da discussão pós Documento de Nara (UNESCO 1994), clarificada por Jukka Jokilehto onde “o património cultural tem universalidade apenas quando é expressão genuína dos valores da cultura em causa.” (1) definição abrangente aplicável a vários tipos de património cultural e às suas diferentes expressões regionais.

Segundo, o valor da **diversidade cultural**, defendida nas conclusões finais da conferência de Estocolmo (UNESCO 1998): “a diversidade cultural permite uma melhor qualidade de vida do que uma cultura global unitária e homogénea”, pois “a liberdade das pessoas para fazer escolhas (...) permite(m) atingir a plenitude da sua existência enquanto ser humano. A cultura é tomada como um adesivo que mantém tecido social coeso e solidário, (...)”. Assim “realça-se a importância da conservação e da preservação da autenticidade, sobretudo como incremento da diversidade cultural.” (2).

Por último, destacar aquela que muito contribui para a necessidade humana de pertença, a ideia de **identidade**. De uma forma mais figurativa ou mais abstrata, há um conjunto de características de um indivíduo, uma comunidade, de um tempo e um lugar que ficam intencionalmente ou não, marcadas materialmente numa edificação, cidade ou paisagem. Características geográficas, tecnológicas, funcionais, económicas, jurídicas, sociais, científicas, artísticas ou culturais que consubstanciam uma identidade urbana única, irrepetível e constante desenvolvimento.

Estes valores que permitem o reconhecimento, a través da memória, cultura ou da vivência, e despoletam uma aproximação entre o Homem e lugar, promovendo um sentimento de pertença, que como o sentimento de segurança, ou a capacidade de compreender, de alcançar algo e de experienciar o belo, permitem a sua realização enquanto ser humano.

•

E estes valores estão também presentes no interior das edificações, não poucas vezes é no interior que este se manifesta com mais intensidade que nas fachadas, quer na organização do espaço, quer no carácter com que se reveste. Por vezes, estamos a apoiar a conservação de uma fachada com menor valor, quando os interiores têm maior valor enquanto património cultural, e não sofrem sequer um registo documental antes da sua demolição.

Importa ainda referir, no contexto do valor da autenticidade, a importância da correspondência entre exterior e interior. Já não falamos apenas de uma correta articulação entre estrutura (formal e material) da fachada (contentor) e estrutura do interior (conteúdo). Falamos de correspondência com a unidade cadastral, com usos, linguagens, técnicas construtivas e materiais compatíveis.

Temos por enquanto em Portugal um parque edificado com interiores patrimonialmente interessantes, muitos ainda em bom nível de integridade e estado de conservação, resultado de políticas de congelamento de rendas, de expansão urbana, complexidade da propriedade urbana e outras razões económicas sociais e políticas.

Contudo, os bens que descrevemos muitas vezes não estão classificados, pela sua natureza são pouco documentados e divulgados, e como tal não é do domínio público o seu real valor, estado de conservação e de integridade, pelo que nem se prevê alguma intervenção nos atuais Regimes Jurídicos, como sucedeu com o património azulejar, Lei n.º 79/2007 de 29 de Março, procedendo à décima terceira alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, procurando uma tutela pública para este património, não apenas para quando reveste fachadas confrontantes com a via pública ou logradouros, mas também quando este património se manifesta no interior de edifícios (1).

Atualmente a salvaguarda do restante património arquitetónico privado interior do edificado comum, está fora do controle da administração (2), e depende dos proprietários e do seu contexto, e caso sejam chamados a intervir, dos técnicos e do seu conhecimento, sensibilidade e capacidade mobilizadora.



## Património cultural privado e Direito do Urbanismo

Depois da abordagem telegráfica sobre a importância dos espaços interiores no nosso património urbano, bem como o contributo que comporta o alargamento generalizado ao tecido edificado comum e à necessária extensão ao seu interior da tutela do património cultural, vamos agora procurar enquadrar estes bens e as questões que levantam a sua tutela no ordenamento jurídico português ao nível constitucional, legislativo e administrativo.

Não é a salvaguarda destes bens um propósito claro no regime de proteção e valorização do património cultural, vocacionada antes para bens culturais cuja *“finalidade principal, materializada na sua capacidade para se constituírem em teatro quotidiano da fruição pública universal”* (1). Contudo, e consciente da intencionalidade do legislador, vamos procurar encontrar na ordem jurídica portuguesa instrumentos que podem ser utilizados no sentido de uma melhor salvaguarda deste outro património cultural.

Orientados no que diz respeito ao objeto, procuramos agora tratar a sua substância.

A sua natureza marcadamente privada levanta várias questões.

Por um lado, a propriedade, que muitas vezes está em mãos com poucos recursos financeiros para fazer face à sua conservação, outras resultado de heranças indivisas. Assim, de que forma e o que motivará, que passe a existir, um momento declarativo por parte dos particulares ou de controlo por parte da administração, que sendo sistemático, permita levantar estes bens e avaliar, em cada caso, a pertinência do seu registo, inventário ou até serem considerados passíveis de integrar o conceito de *património cultural* (2).

Por outro, afastar o conflito entre o domínio privado destes bens e o traço de publicidade, um dos pilares que caracteriza o património cultural. Os traços distintivos da categoria (jurídica) de bem cultural são: *imaterialidade* e *publicidade* (3). Ora, é já ao nível constitucional que se tem de dar normalmente um grande exercício de ponderação a quanto da aplicação de instrumentos de proteção e valorização do património cultural clássico (aquele mais universal, não deste mais local que estamos aqui a tratar) uma vez que a *publicidade* tem que ser moderada por valores jurídico-constitucionais, *“designadamente os consubstanciados nos direitos liberdades e garantias fundamentais, os direitos de propriedade privada, de reserva da vida privada individual”* (1) e outros.

Sobre a questão do estatuto proprietário, como clarificam Alves Correia e Bernardo Azevedo (2) que a atual Lei de Bases do Património Cultural *“não associou qualquer regime específico de propriedade à qualificação como bem cultural e, muito menos, reservou para determinados bens culturais de interesse nacional, designadamente para os monumentos nacionais e para os tesouros nacionais, o estatuto de bens públicos dominiais.(...) No que concerne aos bens culturais de titularidade jurídico-privada, temos para nós, acompanhando neste ponto V.Caputti Jambrenghi e V.Cerulli Irelle, que os mesmos, em atenção aos múltiplos e penetrantes vínculos jurídicopublicísticos que sobre eles recaem, «constituem a parte mais conspícua da categoria dos bens privados de interesse público».*

No fundo, e qualquer que seja o entendimento que se sustente, em causa estão bens que, não rompendo o último diafragma, isto é, não adquirindo o estatuto jurídico-público de bens de titularidade administrativa, estão, contudo, por força da sua destinação funcional à fruição cultural pública universal, sujeitos a uma disciplina fortemente restritiva do ponto de vista do seu uso e circulação — bens de uso e circulação controlados.

Adiantam ainda os mesmo autores que “caso se avance para uma solução de cisão entre dominialidade pública e propriedade pública, conforme tem vindo a suceder em ordenamentos jurídicos próximos do nosso, hipótese em que mesmo bens em titularidade jurídico-privada poderiam ser sujeitos a um regime de dominialidade pública — submissão a um vínculo real de destinação pública traduzido numa série de prerrogativas de autoridade que envolviam os poderes de modificação e extinção da dominialidade, a exploração ou gestão do bem, incluindo a definição das possibilidades da sua utilização pelo proprietário e os poderes de tutela da prossecução do interesse público que justificou a sua integração no domínio público —, desacompanhada da subtração da sua propriedade aos particulares seus titulares, partindo de um entendimento da dominialidade pública mais como regime funcional (complexo de poderes públicos de intervenção sobre um bem, independentemente da sua propriedade pública ou privada) do que como um regime real (em que esta tende a confundir-se com e a dissolver-se na propriedade pública).”

São estes, o atual e o possível, contextos e da forma como se vê afetada a esfera jurídica do particular de bens culturais classificados ou em vias de classificação.

Ainda assim dada a hipótese apresentada, continuará o ato de classificação a ter efeitos gravosos e obrigações (3), que pode ser oneroso e que muito pode interferir na usufruto do bem pelo proprietário, sendo assim desadequado para prosseguir a tutela eficiente aos bens aqui tratados.

Ainda nas normas constitucionais, o dever do Estado de “Proteger e valorizar o património cultural” (1) assim como garantir o direito dos cidadãos à sua fruição (2)(3). E este direito à fruição do património cultural configura-se em várias dimensões: “de um lado, ao direito de acesso à fruição material, que temos o direito de visita (direito de penetrar no lugar que tenha valor cultural ou contenha objetos com valor cultural) e o direito de visibilidade (direito de ver o bem cultural sem entraves como, por exemplo, os erguidas na zona especial de proteção dos imóveis classificados) e, de outro lado ao direito acesso à fruição intelectual, em que temos o direito ao conhecimento, à informação e à utilização do conteúdo cultural dos bens culturais.”(4).

Ainda no primeiro número do Art. 78, encontramos “o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.”.

Na atual Lei de Bases do Património Cultural, no Artigo 3.º Tarefa fundamental do Estado, diz o número 1 “Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.”. Aqui se percebe duas importantes dimensões do património cultural. A de continuidade do legado conhecido e a sua defesa,

conservação, valorização e divulgação, e a dimensão do seu enriquecimento, ou seja, bens culturais que surgirão, descobertas e novas criações artísticas *“que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.”* (5).

Ora os bens que aqui tratamos estarão incluídos na segunda dimensões, enquanto enriquecimento com o seu registo, inventariação, divulgação, fruição intelectual sem chegarem a ser classificados. Este acto de classificação é considerado de *“«certamento constitutivo”,* que *“apresenta uma feição marcadamente constitutiva e, nessa perspectiva, apenas é susceptível de um controlo atenuado pela jurisdição administrativa”*(6). Assim, seguindo nesta direção, dada natural discricionariedade na apreciação, por parte da administração, e a natureza dos bens em causa, pensamos que sobre estes deve recair ainda um menor controlo pela jurisdição administrativa.

Ainda da atual Lei de Bases do Património Cultural, no seu TÍTULO IV (Dos bens culturais e das formas de protecção), decorre que não há coincidência nos atos de Classificação e de Inventariação. Estes são atos autónomos. Sendo que a Inventariação já permite identificar estes bens, permitindo o seu conhecimento. Fernanda Paula Oliveira, sobre o património azulejar e a dificuldade em saber exatamente deste, aquele que tem valor patrimonial cultural relevante, diz *“determina esta Lei de Bases a necessidade da sua classificação ou, no mínimo, da sua inventariação, sendo em relação aos bens classificados ou inventariados que devem recair especiais deveres de protecção e salvaguarda. E as entidades públicas têm um relevante papel nessa protecção e salvaguarda pois, segundo o n.º 3 do art. 3.º da Lei de Bases do Património Cultural, “o conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.”* Por isso mesmo, em nosso entender, embora tal não resulte desta alteração legislativa, o regime agora estabelecido no RJUE não dispensa as entidades públicas, em especial o Estado e as autarquias locais, do cumprimento do seu dever de, no mínimo, inventariar este património”.

De referir ainda o artigo 6.º da Lei de Bases do Património Cultural (Outros princípios gerais) *“Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de: a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação; e) Inspecção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural”*.

Apesar desde dever das entidades públicas na promoção daquele que será um passo importante na tutela destes bens, para a sua maior eficácia será necessária a motivação e acordo dos particulares, não apenas pelo que acautela o n.º 5 do artigo 19 da Lei de Bases do Património Cultural *“Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas colectivas privadas e as pessoas*

*singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.”* mas também pela experiência de que quando os titulares estão informados do valor do seus bens e são de alguma forma apoiados por forma a atenuar os encargos acrescidos a que estão sujeitos, muitas vezes subordinados à defesa do interesse geral, estes são os primeiros promover a tutela dos bens.

Esta inventariação, elaborado de forma sistemática, permitiria uma intervenção mais abrangente ao nível dos instrumentos de gestão territorial, através dos planos municipais, capazes de definir bens a proteger, outros que não os classificados e prever medidas de proteção e salvaguarda. Pensamos por exemplo nas Carta Municipal do Património Edificado, a inclusão de outros bens culturais imóveis, como estes elementos arquitetónicos interiores notáveis, que aqui temos feito referência.

Possibilitaria também esta identificação, agora de uma forma mais casuística, e com uma alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o controlo das operações urbanísticas onde em causa estivessem estes aspetos interiores com valor patrimonial cultural relevante, não isentando de controlo prévio administrativo, determinando que o controlo seja feito no âmbito do procedimento de licenciamento, como acontece com o património azulejar, e passariam a ser observados apenas estes aspetos interior das edificações, que dizem respeito ao património cultural, o azulejar e outros elementos construtivos e decorativos notáveis, que pelas suas características devem ser conservados. Pensamos justificar-se esta exceção dado a irreversibilidade na reposição dos bens em causa.

De resto estão dispostas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial várias normas que as entidades públicas têm à disposição para promoção da proteção e salvaguarda deste património: Artigo 10.º (*Identificação dos recursos territoriais*), na alínea f) *O património arquitetónico*; Artigo 17.º (*Património arquitetónico, arqueológico e paisagístico*) no número 1 — *Os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades, são identificados nos programas e nos planos territoriais.*, e número 2 — *Os programas e os planos territoriais estabelecem as medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, acautelando o uso dos espaços envolventes*; Artigo 75.º (*Planos municipais, Disposições gerais*) na alínea f) *Os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental, da integridade paisagística e da preservação do património cultural*; Artigo 173.º (*Mecanismos de incentivos*) *Os planos intermunicipais e municipais devem prever mecanismos de incentivo visando prosseguir as seguintes finalidades: a) Conservação da natureza e da biodiversidade; b) Salvaguarda do património natural, cultural ou paisagístico.*

Importante será ainda referir o papel dos próprios instrumentos de programação e de financiamento da reabilitação urbana, que podem também impor limitações ou sujeitar o financiamento a condições que visem os fins aqui perseguidos.



Também o recente Decreto-Lei 95/2019, de 18 de Julho, que estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas enumera como princípios fundamentais, e desde logo nos primeiros, artigos 4.º e 5.º(2), o Princípio da proteção e valorização do existente e o Princípio da sustentabilidade ambiental respetivamente.

Reproduzimos aqui os três números do artigo 4.º pela sua relevância para o tema tratado, traduzindo muitas das preocupações que temos vindo a demonstrar: *"1 — A atuação sobre o edificado existente deve sempre integrar a preocupação de uma adequada preservação e valorização da preexistência, bem como a sua conjugação com a melhoria do desempenho, que deve sempre orientar qualquer intervenção de reabilitação.; 2 — A proteção e valorização das construções existentes assenta no reconhecimento dos seus valores: a) Artísticos ou estéticos; b) Científicos ou tecnológicos; e c) Socioculturais.; 3 — Os valores a que se refere o presente artigo assumem particular expressão no edificado corrente através das características arquitetónicas, construtivas e espaciais, que se refletem na sua singularidade e expressão de conjunto, na coerência construtiva e funcional, na adequação aos modos de vida, bem como no seu reconhecimento pela comunidade."*

Contudo subsiste a dúvida se a complexa, embora necessária, regulamentação através das portarias deste diploma, pode agravar algo que já acontece, que é a demolição e reconstrução, tornando pouco coerente a consequência das portarias com os princípios do Decreto-Lei.

Também ao nível regulamentar é possível ir além na salvaguarda deste património, existindo por exemplo municípios que estabelecem no seu Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, normas que condicionam operações urbanísticas sobre edificações com valor arquitetónico relevante, construídas em data que o RGEU — D.L. n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 — e o D.L. n.º 166/70, de 15 de Abril, não lhes era aplicável, e do qual não haja projeto, toda a construção é considerada estrutural, pelo que quaisquer alterações internas também estariam sujeitas a controlo prévio.

De referi ainda que se os relatórios técnicos previstos no DL n.º 140/2009, de 16 de Junho (1) se alargassem às intervenções em bens inventariados, e não apenas bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, seria um grande passo para a prossecução dos objetivos aqui procurados, com ampliação também das todas as qualidades descritas no sumário do Decreto Lei: *"A obrigatoriedade do relatório prévio tem a virtualidade de promover a qualificação das obras ou intervenções e estimular o crescimento e especialização de vários sectores profissionais responsáveis pela sua elaboração, ao mesmo tempo que introduz um mecanismo de controlo prévio na realização de operações urbanísticas em relação aos bens culturais imóveis..."* *"Espera-se que o cumprimento do dever de elaboração do relatório final e o respectivo arquivo, por regra digitalizado, contribua para constituir a indispensável memória dos trabalhos de protecção e valorização do património cultural. Importa, por fim, realçar a importância do acervo documental a constituir para a investigação e desenvolvimento científicos nestes domínios."*

## CONCLUSÃO

Em síntese, decorre do exposto o valor e a importância do património imóvel não classificado, em especial o que está no interior das edificações, num parque edificado com interiores patrimonialmente interessantes, muitos ainda em bom nível de integridade e estado de conservação e com interesse cultural relevante.

Depreende-se que não sendo um desígnio claro do legislador a sua tutela, existem instrumentos que se podem usar na promoção proteção e salvaguarda, e que se deve procurar a articulação e a participação dos diversos atores públicos e privados para a sua prossecução.

O interesse público que pode recair nestes bens, não deve fazer intervir sobre a esfera jurídica do privado, da forma gravosa como acontece com o atual regime jurídico de proteção e valorização do património cultural, para bens os bens classificados, procurando novas abordagens de concertação e novos institutos de Direito Administrativo e do Urbanismo.

Nesse sentido se apresenta como forma adequada de proteção legal destes bens a inventariação, sendo que, para que a eficácia seja efetiva, deve o legislador ponderar alterações no sentido do exposto anteriormente, procurando tornar efetiva a tutela deste património cultural.

## BIBLIOGRAFIA

- CORREIA, Fernando Alves/AZEVEDO, Bernardo Almeida, O Regime Jurídico De Protecção E Valorização Do Património Cultural Em Portugal, in *El patrimonio cultural en Europa y Latinoamérica*, pp. 87-118 Madrid, Instituto Nacional de Administración Pública, 2017.
- CORREIA, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2008.
- CORREIA, Fernando Alves, *Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo Legislação Básica*, 11.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, Março de 2019.
- VV. AA./CEDOUA Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *O Novo Regime de Reabilitação Urbana*, Edições Almedina, Julho 2010.
- FERREIRA, José A. Gonçalves/PEREIRA, António Garcia/FALCÃO, David, *Introdução ao Direito*, 2.ª Edição, Edições Almedina, Fevereiro 2019.
- QUEIRÓS, Francisco, Em busca de uma identidade para o Centro Histórico de Ovar: da História Urbana ao Inventário do Património Arquitectónico, *Revista Dunas* Ano IX, n.º 9, pp. 7-18, Câmara Municipal de Ovar, Setembro de 2009.
- QUEIRÓS, Francisco/PORTELA, Ana Margarida, *Conservação Urbana E Territorial Integrada, Reflexões Sobre Salvaguarda, Reabilitação E Gestão De Centros Históricos em Portugal*, Livros Horizonte, Fevereiro de 2009.
- RAMÓN, Fernando Lopes, *El patrimonio cultural en Europa y Latinoamérica*, Madrid, Instituto Nacional de Administración Pública, 2017.
- NAVAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2.ª Edição, Edições Almedina, 2010.
- NAVAIS, José Casalta/DA SILVA, Suzana Tavares, *Direito do Património Cultural Legislação*, 2.ª Edição, Edições Almedina, Abril 2006.
- TAVARES, Domingos, *A Urbe de Ovar e a Sua Identidade*, *Revista Dunas* Número10, pp.45-52, Ovar, Câmara Municipal de Ovar, Novembro 2010.



- AGUIAR, José, *Cor e Cidade Histórica — Estudos Cromáticos e Conservação do Património*, Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, 2002.
- AGUIAR, José, *Reabilitação ou fraude?*, in *Revista Património*, número 2, Edição Direção-Geral do Património Cultural/Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Novembro 2014.
- CHOAY, Françoise, *Alegoria do Património*, Edições 70, 2006.
- OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Proteção do património azulejar no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação: que património e que proteção?*, in *Revista Questões Atuais de Direito Local*, número 15, Associação de Estudos de Direito Regional e Local, Julho/Setembro 2017.
- OLIVEIRA, Fernanda Paula/Lopes Dulce, *Regime Jurídico da Reabilitação Urbana Comentado*, Edições Almedina, Novembro de 2011.
- OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Direito do Urbanismo. Do Planeamento à Gestão*, 3.ª Edição Actualizada e Ampliada Reimpressão 2019, AEDREL, Fevereiro 2018.
- OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Comentado*, Edições Almedina, Maio 2017.
- OLIVEIRA, Fernanda Paula/NEVES, Maria José Castanheira/LOPES, Dulce, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação Comentado*, 2016 4.ª Edição, Edições Almedina, Setembro 2016.
- VV.AA./OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Atas do I Congresso de Direito do Urbanismo*, Edições Almedina, 2019.
- ZOIDO, Florencio/DE LA VEGA, Sofia/PIÑEIRO, Ángeles/MORALES, Guillermo/MAS, Rafael/LOIS, Rúben C./GONZÁLEZ, Jesús M., *Diccionario de Urbanismo Geografía Urbana Y Ordenación Del Territorio*, 1.ª Edição, Ediciones Cátedra, 2013.
- ROTH, Diana/LOUREIRO, Pedro, *Reabilitação e Conservação do Património Arquitectónico*, Edição Ordem dos Arquitectos Secção Regional Sul, 2016.
- MARTINS, Guilherme d'Oliveira, *Património cultural Realidade viva*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Janeiro de 2020.

**Palavras-chave:** Património, cultural, privado, interiores, salvaguarda.